

Processo n.º 407/2009

(Recurso Laboral)

Data: 12/Nov./2009

Assuntos:

- Transferência de empresa
- Declaração de quitação relativa a créditos resultantes de compensações no âmbito de uma relação laboral finda

SUMÁRIO :

1. Não se provando que a STDM transferiu todos os seus elementos constitutivos para a SJM e que por força dessa transferência a SJM adquiriu todos os direitos e obrigações emergentes dos contratos de trabalho celebrados anteriormente, não se pode concluir pela responsabilização da SJM.

2. É válida a declaração de quitação por parte de um trabalhador, extinta a relação laboral, em resultado de compensação devida pelo não pagamento de créditos laborais.

Macau, 12 de Novembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 407/2009

(Recurso civil e laboral)

Data: 12/Novembro/2009

Recorrente:

A (XXX)

Recorridas:

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (澳門旅遊娛樂有限公司)

Sociedade de Jogos de Macau, S.A. (澳門博彩股份有限公司)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, melhor identificado nos autos, patrocinada por advogado, veio interpor contra **Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.**, e contra **a Sociedade Jogos de Macau, S.A.**, igualmente melhor identificadas nos autos, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, pedindo a condenação das Rés, a título de créditos laborais a pagar- lhe *a quantia de MOP\$742.765,00, acrescida dos respectivos juros.*

Julgada a causa, foi decidido absolver as Rés do pedido.

Da decisão final vem recorrer o A., alegando, em síntese:

1. Do prazo de Concessão atribuído a 2.ª Ré (SJM) - 18 (dezoito) anos quase que silogisticamente se conclui que o mesmo procurou subtrair ao prazo de 20 anos - concedido às Restantes concessionárias - o período de dois anos entretanto decorrido sob exploração da 1ª Ré (STDM);

2. Ainda que assim se não entenda, sempre se dirá que certo é que a 1ª Ré (STDM) transmitiu para a titularidade da 2ª Re (SJM) um conjunto de elementos produtivos necessários e suficientes para que esta pudesse de forma sistemática e ininterrupta ter dado continuidade a exploração da actividade de exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em casinos na RAEM;

3. Na verdade, é facto publico e notório que a actividade de exploração de Casinos na RAEM que até 31 de Maio de 2002 eram explorados pela 1ª ré (STDM) não sofreu qualquer interrupção ou suspensão depois daquela mesma data, o que tão só foi possível porquanto a 2ª Ré (SJM) recebeu da primeira um conjunto de "estabelecimentos" ou "empresas" em pleno funcionamento e em perfeitas condições para poder continuar a funcionar;

4. Ao que acresce que, com o Processo de cotação em bolsa da 2.ª Ré (SJM) tornou-se público que entre as Rés existiu uma transmissão de empresa comercial da 1.ª Ré (STDM) para a 2.ª Ré (SJM), comprovada pela leitura do Prospecto divulgado pela 2.ª Ré (SJM) junto do mercado de capitais de Hong Kong e onde se afirma que a 2.ª Ré (SJM) pagou à 1.ª Ré (STDM) a quantia de HK\$,160.1 milhões de Hong Kong dolares, em contrapartida da aquisição de activos de jogo e equipamentos relacionados com a exploração de jogo (disponível em <http://www.hkex.com.hk/index.htm>);

5. Assim, a transferência do complexo jurídico-económico - locais de jogo, utensílios, mobílias, equipamentos, trabalhadores - da esfera jurídica da 1ª Ré (STDM) para a 2ª Ré (SJM) é qualificada à luz do Direito Comercial de Macau como sendo um contrato de "alienação de empresa comercial", de "transmissão de estabelecimento comercial", vulgo "trespasse" ;

6. Não se entendendo assim, a douda sentença de que se recorre terá feito uma interpretação errada do disposto nos arts, 104.º, 105.º, 110.º e 111.º todos do Código Comercial de Macau devendo, em consequência, ser substituída por outra que tenha em conta o disposto nos referidos preceitos;

Ao que acresce que,

7. O doudo Tribunal de que se recorre em caso algum deveria ter olvidado o conteúdo do Acordo assinado em 19 de Julho de 2002 entre o presidente da «Associação da União de Amizade dos Trabalhadores da STDM» e os responsáveis, ao tempo, da STDM, e onde ficou expressamente garantido que os trabalhadores que continuassem a exercer a sua actividade para SJM em nada seriam prejudicados nos seus direitos - mantendo a sua concreta antiguidade e demais condições para a reforma;

8, Ao que se soma, ter ficado por explicar o que terá permitido ou autorizado que o Autor tenha desempenhado a sua concreta actividade profissional para a 1.º Ré, desde 1 de Abril de 2002 a 1 de Janeiro de 2003, numa empresa/ estabelecimento comercial/Casino que já não pertencia à 1ª Ré (STDM), sendo que, desde 1 de Abril de 2002, a 1.º Ré já não estava autorizada a explorar qualquer estabelecimento de Jogo na RAEM, o que deverá conduzir à nulidade da decisão por falta de fundamentação, nos termos do disposto nas al. b) e d) do nº 1 do art. 571.º do Código do Processo

Civil;

9. Da leitura da «declaração» assinada pelo Autor, em 5 de Agosto de 2003, tão só se conclui que a mesma faz referência a um "prémio de serviço" "referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho decorrentes do vínculo laboral com a STDM";

10. O que em caso algum se mostra apto a confirmar uma "verdadeira «declaração negocial abdicativa» pelo qual o Autor renunciou, ou abdicou dos créditos decorrentes do referido contrato e a que «eventualmente» ainda tivesse direito";

11. A única conclusão que - um declaratório normal - retirara da referida "declaração" é de que a mesma apenas comprova o recebimento por parte do Autor da quantia na mesma discriminada e a mero título de "prémio de serviço", tal qual consta, aliás, da sua epígrafe;

12. Nada justifica que os créditos salariais só devam merecer protecção durante a vigência do contrato de trabalho. Pelo contrário, é justamente depois de cessada a relação laboral que o trabalhador se vê mais sujeito a aceitar condições que - nem durante a relação de trabalho - seria possível admitir;

13. Se determinados direitos são indisponíveis enquanto vigora a relação de trabalho, por maioria de razão se deve admitir a sua indisponibilidade no momento da cessação do vínculo laboral;

14. Todo o conteúdo da «declaração» assinada pelo ora Recorrente, em 5 de

Agosto de 2003, é nulo e de nenhum efeito, porquanto viola o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 33.º todos do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

Nestes termos, e nos demais de direito que V. Exas. encarregar-se-ão de suprir, deverá a Sentença do douto Tribunal de Primeira Instância - na parte em que considerou não ter existido uma transmissão de empresa comercial da 1.ª Ré (STDM) para a 2.ª Ré (SJM) e, bem assim, na parte em que considerou que a «declaração» assinada pelo ora Recorrente, em 5 de Agosto de 2003, como sendo uma "verdadeira declaração negocial abdicativa" -, ser anulada nos termos supra referidos e substituída por outra.

A este Recurso Responderam as Res defendendo a bondade do decidido.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

“Factos:

Da confissão e das provas documentais Resultam provados os seguintes factos:

A) O Autor A começou a trabalhar para a Ré STDM, em 11 de Junho 1989, como "table attendant" "manager".

B) O Autor trabalhava sob as ordens, direcção, instruções e fiscalização da Ré STDM.

C) O Rendimento do Autor era constituído por um salário diário, acrescido de gratificações, gratificações essas que eram variáveis consoante o montante de gorjetas diárias Recebidas dos clientes do casino.

D) Desde que a Re STDM iniciou a sua actividade de jogos de fortuna e azar - na década de sessenta - as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram Reunidas e contabilizadas diariamente por uma comissão composta por um funcionário do Departamento de Inspecção de Jogos de Fortuna e Azar, um membro do departamento de tesouraria da Re, um floor manager (gerente de andar) e uma trabalhador/croupier das mesas a que correspondiam as gorjetas e eram depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam, de dez em dez dias.

E) O salário fixo do Autor foi de MOP\$4,10 por dia, desde o início do trabalho até 30 de Junho de 1989, de HK\$ 10,00, por dia, desde 1 de *Julho* de 1989 até 30 de Abril de 1995 e de HK\$ 15,00, por dia, desde 1 de Maio de 1995 até 8 de Março de 2001 e de HK\$20,00, por dia, desde 9 de Março de 2001 até à data da cessação do contrato.

F) O Autor deixou de trabalhar para a Re STDM em 31 de Dezembro de 2002.

G) O Autor, entre os anos de 1989 e 2002, recebeu as seguintes quantias:

- a) 1989: 32.010,00;
- b) 1990: 87.614,00;
- c) 1991: 115.656,00;
- d) 1992: 126.339,00;
- e) 1993: 133.005,00;

- f) 1994: 159.127,00;
- g) 1995: 178.007,00;
- h) 1996: 197.534,00;
- i) 1997: 201.083,00;
- j) 1998: 193.471,00;
- l) 1999: 168.351,00;
- m) 2000: 179.370,00;
- n) 2001: 182.356,00;
- o) 2002: 160.550,00.

H) O Autor prestou serviços em turnos, conforme horários fixados pela entidade patronal.

I) Os turnos eram os seguintes:

1. 1º e 6º turnos, das 07h00, às 11h00 e das 03h00 até às 07h00;
2. 3º e 5º turnos, das 15h00 às 19h00 e das 23h00 às 03h00 (do dia seguinte);
3. 2º e 4º turnos, das 11h00 às 15h00 e das 19h00 às 23h00.

J) A 1 de Julho de 2002 a Ré SJM emitiu a declaração junta aos autos a fls. 171 (cuja tradução se encontra a fls. 461) e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

L) Em 1 de Janeiro de 2003 a Sociedade de Jogos de Macau, SA e o Autor celebraram o acordo junto aos autos a fls. 165 a 167 (com tradução junta a fls. 458 e 459) e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

M) A 7 de Fevereiro de 2003, o Autor emitiu a declaração junta aos autos a fls. 168 e

169 (com a tradução de fls. 459vº e 460) e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

N) A 7 de Fevereiro de 2003 o Autor emitiu a declaração junta aos autos a fls. 170 (com tradução junta aos autos a fls. 460 v.º) e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

O) A 5 de Agosto de 2003, o Autor emitiu a declaração junta aos autos a fls. 353, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

P) A 1 de Março de 2004, Autor e Re SJM acordaram nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 172 (com tradução junta a fls. 461vº e 462) e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Q) Em meados de 2003, a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego elaborou o parecer junto aos autos a fls. 363 a 366, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, enviando-o aos trabalhadores da STDM.

R) Desde Janeiro de 1961, a Re STDM foi titular de um contrato de concessão para exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros jogos em casinos, para o Território de Macau - Zona de Turismo de Macau - criada pela Portaria 18.267, de 13 de Fevereiro de 1961.

S) O termo de tal concessão foi fixado para 31 de Dezembro de 1986.

T) A 31 de Dezembro de 1982 foi assinado entre a Ré STDM e o Governo do Território um contrato de concessão revisto e objecto de nova Revisão assinada em 29 de Setembro de 1986.

U) Assim, a Ré STDM continuou titular da Concessão para Exploração de Jogos de

Fortuna ou Azar em Casinos, em regime de exclusividade até 31 de Dezembro de 1991.

V) Tal prazo veio a ser prorrogado, sucessivamente, por aditamento lavrado em escritura, em 2 de Agosto de 1990 e 20 de Julho de 1997, fixando-se então em 31 de Dezembro de 2001, o termo do Contrato de Concessão, em regime de exclusividade.

X) Em 2001 foi levado a cabo um concurso público para atribuição de novas concessões de jogo de fortuna e azar em casino na RAEM, ao qual concorreu a 2ª Ré SJM.

Y) Por despacho do Chefe do Executivo, de 18 de Dezembro de 2001 foi prorrogado para o dia 31 de Março de 2002 o Contrato de Concessão Exclusiva para a Exploração de Jogos de Fortuna e Azar em Casino, celebrado com a Ré STDM.

Z) Por despacho do Chefe do Executivo nº 76/2002, de 27 de Março, foi adjudicada uma concessão de exploração deste sector de actividade à SJM, a qual se encontra titulada pelo "Contrato de Concessão para a Exploração dos Jogos de Fortuna ou Azar ou outros jogos na RAEM", publicado no Boletim Oficial da RAEM, nº 14, da II Série, em Suplemento de 3 de Abril de 2002, cujo teor se dá aqui por integralmente Reproduzido.

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente Recurso passa pela análise das seguintes questões, aliás já noutras ocasiões apreciadas por este Tribunal:

- Da pretensa transmissão da empresa comercial da STDM para a SJM;

- Do valor da declaração negocial abdicativa.

2. Basicamente o A. alega que houve transmissão da empresa com consequente assunção das Responsabilidades e, por isso demandou a SJM.

A Mma Juiz em concisa e douta argumentação pronuncia-se pela não transferência de empresa, louvando-se basicamente nos argumentos de que a concessão da exploração não passou por uma negociação entre a STDM e a SJM, antes resultando do acto administrativo do Governo, não está comprovada a identidade e conservação da identidade do estabelecimento, para além de que foi celebrado um novo contrato de trabalho entre o trabalhador e a nova empresa, com cláusulas substancialmente diferentes, desde logo o salário.

Acolhe-se aqui a argumentação expendida, - que aqui se dá por reproduzida - não deixando de realçar o argumento nuclear que passa pelo pressuposto de que nada no contrato de concessão de jogos entre a RAEM e a SJM permite concluir que esta assumiu as obrigações da anterior concessionária para com os trabalhadores.

Antes se evidencia que estes negociaram individualmente os seus novos contratos com a SJM, tal como aconteceu com o A.

Para além de que o contrato de cessão de empresa nos termos do art. 103º do C. Com. devia ser celebrado por escrito com certas formalidades e, não estando junto esse documento, nem se propondo o A. provar tal facto, afastada se mostra a responsabilidade solidária estipulada no art. 111º, n.º 2 do C. Com.

Nada resulta no sentido de se ter a SJM como titular da relação jurídica originária dos créditos reclamados pelo trabalhador.

Vem provado que o A. deixou de trabalhar para a STDM em 31 de Dezembro de 2002, sendo certo que também se diz que a partir de 1 de Abril de 2002 passou a exercer funções na SJM.

Só aparentemente há aqui uma contradição e que não se mostra capaz de fulminar a decisão proferida.

O A. pretende existir aí uma nulidade decorrente dessa contradição não dilucidada.

Entende-se contudo que é possível harmonizar esses dois factos. A STDM assumiu as obrigações até ao final do ano de 2002, ainda que o trabalho fosse oferecida à SJM. Daí não se pode como inteligentemente pretende o recorrente retirar que houve uma transferência de empresa, na medida em que se pode considerar que esse foi apenas um detalhe na sucessão da exploração do jogo, o que se não confunde com uma transferência de empresa.

Então não é verdade que a STDM continua a operar, ainda que não na exploração do jogo?

É normal que os trabalhadores de uma empresa possam ser destacados temporariamente para outra, assumindo a empresa originária as obrigações para com o seu trabalhador.

Assim se conclui que esse argumento não impressiona.

E no que concerne ao contrato de trabalho celebrado com a SJM não se colhe prova de qualquer violação das leis laborais durante esse período.

Não se provando que a STDM transferiu todos os seus elementos constitutivos para a SJM e que por força dessa transferência a SJM adquiriu

todos os direitos e obrigações emergentes dos contratos de trabalho celebrados anteriormente, não se pode concluir pela responsabilização da SJM.

Razão por que, não se encontrando ainda na sentença recorrida nenhum fundamento para a condenação da SJM deve ela ser absolvida do pedido.

3. 1. Assim se entra na segunda questão e se prende com o valor da declaração assinada pelo trabalhador e representante da STDM relativa à relação laboral entre eles cessada.

A Mma Juiz *a quo* julgou que tal declaração constituía uma declaração extintiva de qualquer dívida da entidade patronal.

Insurgem-se os Recorrentes, refutando a tese de que tal declaração possa ser tomada como remissão, renúncia ou abdicação dos créditos.

Para além de que tais créditos não devem merecer apenas protecção durante a vigência do contrato, mantendo-se a sua indisponibilidade no momento da cessação do contrato.

Antes de esmiuçar esta questão, importa caracterizar a natureza e alcance da declaração que o trabalhador assinou, para assim se ver se ela está ou não regulada no RJRL. Só se se concluir que se trata de uma renúncia de direitos indisponíveis abrangida por aquele Regime se poderá afirmar a inaplicabilidade do regime geral consagrado na lei civil.

Analisando a transcrita declaração, os seus termos, em chinês e em português, são claros e o sentido que um declaratório normal - e, tal como se assinala na dita sentença recorrida, face ao disposto no artigo 228º do CC, é esse o sentido que há que relevar - dali se retira que os trabalhadores, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral subsistente até então, receberam uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios e licença de maternidade, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida.

Em linguagem simples, deu o A. quitação da dívida.

3.2. Mas vem agora demandar outros montantes, quantitativamente muito maiores, numa desconformidade que desde logo impressiona, em relação àqueles que aceitou receber. E impressiona, porque em face de tais montantes, se não se considerava pago, face ao prejuízo que se afigurava, não deviam ter assinado essa declaração.

Dir-se-á que não tinha consciência do montante dos créditos ou que foi induzido em erro; mas essa é uma outra questão que devia ter sido alegada e comprovada, não se deixando de adiantar que tal como agora ocorreu não havia razões para se aconselhar sobre o alcance dos créditos a que efectivamente teria direito.

Essa, contudo, é questão que não importa agora apreciar.

3.3. Pretende o recorrente que não se tratou de uma renúncia de direitos, aliás, indisponíveis.

E para tanto invoca a natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador, a natureza proteccionista daquele diploma em relação a tais direitos, a necessidade de protecção da parte mais fraca, a posição dominante da concessionária empregadora, a menor margem de liberdade do trabalhador.

Tal declaração respeitaria apenas ao recebimento de um prémio de serviço.

Não tem razão o recorrente.

Não obstante ser verdade o que diz quanto à enunciação daqueles princípios, a protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

É verdade que, desde logo, o RJRL, no seu art. 1º, pugnando pela "observância dos condicionalismos mínimos" nele estabelecidos, prevê que

“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”

E no art. 33º do R.J.R.T.

“O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título

gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”

Daqui decorre que nenhum desses artigos contempla *ex professo* a situação em apreço. Antes respeitam a situações diferentes, nomeadamente o artigo 33º o que prevê é a impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Tais preceitos dispõem sobre a regulação do exercício de uma relação laboral ainda em aberto, compreendendo-se que por essa via, ao trabalhador sejam garantidos aqueles mínimos que o legislador reputa como as condições mínimas de exercício humano, digno e justo do trabalho a favor de outrem.

Tais cautelas já não são válidas quando finda essa relação, como acontece no caso presente.

E também não são válidas quando já não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

Não deixaria de ser abusivo e contrário à autonomia da vontade e liberdade pessoal, próprias do direito privado, que alguém, incluindo o trabalhador, não pudesse ser livre quanto ao destino a dar ao dinheiro recebido, ainda que a título de compensações auferidas por créditos laborais.

A não se entender desta forma, pese embora a aberração do argumento, ter-se-ia de obrigar o trabalhador a aceitar o dinheiro e, mais, importaria seguir o destino que ele lhe daria.

3.4. Diferentes são as coisas quando o trabalhador está em exercício de funções e a sociedade exige que as condições de trabalho sejam humanas e dignificantes, não se permitindo salários ou condições concretas de exercício vexatórias e achincalhantes, materializando a garantia da sua subsistência e do seu agregado familiar. Essa tem de ser a inspiração do intérprete relativamente ao princípio *favor laboratoris*, mas que não pode ir ao ponto de converter o trabalhador num incapaz de querer, entender e de se poder e dever determinar.

Nem aquele princípio, consagrado no artigo 5º do mesmo supra citado Regime nos seguintes termos “1. *O disposto no presente diploma não prejudica as condições de trabalho mais favoráveis que sejam já observadas e praticadas entre qualquer empregador e os trabalhadores ao seu serviço, seja qual for a fonte dessas condições mais favoráveis. 2. O presente diploma nunca poderá ser entendido ou interpretado no sentido de implicar a redução ou eliminação de condições de trabalho estabelecidas ou observadas entre os empregadores e os trabalhadores, com origem em normas convencionais, em regulamentos de empresa ou em usos e costumes, desde que essas condições de trabalho sejam mais favoráveis do que as consagradas no presente diploma.*”, poderá ter o alcance que se pretende, de limitar a capacidade negocial do trabalhador de forma tão extensa.

O princípio do tratamento mais favorável "...assume fundamentalmente o sentido de que as normas jurídico-laborais, mesmo as que não denunciem expressamente o carácter de preceitos limitativos, devem ser em princípio consideradas como tais. O *favor laboratoris* desempenha pois a função de um *prius* relativamente ao esforço interpretativo, não se integra nele. É este o sentido em que, segundo supomos, pode apelar-se para a atitude geral de favorecimento do legislador - e não o de todas as normas do direito laboral serem realmente concretizações desse favor e como tais deverem ser aplicadas"¹

Noutra perspectiva², considera-se que tratamento mais favorável ao trabalhador deve ser entendido em termos actualistas, como o conjunto dos valores que o Direito do Trabalho, de modo adaptado, particularmente defende e entre os quais, naturalmente, avulta a protecção necessária ao trabalhador subordinado. Quando haja um conflito hierárquico entre fontes do Direito do Trabalho, aplicam-se as normas que estabelecem tratamento mais favorável para o trabalhador, sejam elas quais forem; tal não se verificará quando a norma superior tenha uma pretensão de aplicação efectiva, afastando a inferior.

Donde decorre que o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador não é erigido para sufragar toda e qualquer interpretação que permita o alargamento de uma tutela proteccionista injustificada, tendo antes na sua génese a exclusão de um regime, entre dois ou mais aplicáveis, que lhe seja menos favorável.

¹ - Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, Almedina, 11.ª edição, pág. 118.

² - Menezes Cordeiro, Direito do Trabalho, pág. 219.

3.5. Nesta conformidade falece eventual invocação do artigo 6º do RJRL ”São, em princípio, admitidos todos os acordos ou convenções estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores ou entre os respectivos representantes associativos ainda que disponham de modo diferente do estabelecido na presente lei, desde que da sua aplicação não resultem condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei”, tendo-se como condições de trabalho, nos termos do art. 2º, al. d) *todo e qualquer direito, dever ou circunstância, relacionados com a conduta e actuação dos empregadores e dos trabalhadores, nas respectivas relações de trabalho, ou nos locais onde o trabalho é prestado.*

Isto porque, como se disse, já não se trata de conduta e actuação no local de trabalho e exercício de funções.

Tal é a situação dos autos, em que se mostra cessada a relação laboral e assim se tem entendido em termos de Jurisprudência comparada.³

3.6. Quanto à natureza e validade da declaração.

Afastando-se, como se viu, a aplicabilidade do RJRL em relação à proibição de tal estipulação, importa atentar na natureza que assume a declaração emitida pelo trabalhador aquando da cessação da relação laboral.

³ - Acs. STJ de 20/11/03, proc. 01S4270, de 12/12/01, proc. 01S2271, de 9/10/02, proc. 3661/02

Em termos gerais, a remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

A primeira questão que se coloca é a de saber se o documento em causa constitui realmente um contrato de remissão. Pode-se entender que a referida declaração não configura um contrato de remissão, pois que tal implicaria uma identificação e reconhecimento de créditos de que prescindiria.

Mas, o certo é que tal documento contém, pelo menos, uma declaração de quitação que, dada a sua amplitude, abrange todos os créditos resultantes da relação laboral em causa, incluindo os que eventualmente pudessem resultar da sua cessação.

A remissão é uma das causas de extinção das obrigações e traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte⁴, revestindo, por isso, a forma de contrato, como claramente se diz no art.º 854º, n.º 1, do C.C.: "*O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor.*"

3.7. O que verdadeiramente caracteriza o contrato de remissão é a renúncia do credor ao poder de exigir a prestação que lhe é devida pelo devedor. Ao contrário do que acontece com o cumprimento (em que a obrigação se extingue pela realização da prestação devida) e ao contrário do que acontece na consignação, na compensação e na novação (em que o interesse do credor é satisfeito, não através da realização da prestação devida, mas por um meio diferente), na remissão, tal como na confusão e na prescrição, o direito de

⁴ - A. Varela, Das obrigações em geral, Coimbra Editora, 2.ª ed., vol. II, pag. 203

crédito não chega a funcionar. O interesse do credor a que a obrigação se encontra adstrita não chega a ser satisfeito, nem sequer indirecta ou potencialmente e, todavia, a obrigação extingue-se.⁵

O direito romano admitia a *acceptilatio* (remissão de uma obrigação verbal, mediante reconhecimento de se ter recebido a prestação, remissão que extinguia o crédito *ipso jure*), o *pactum de non petendo* (convenção pela qual o credor prometia ao devedor que não faria valer o crédito, definitiva ou temporariamente, contra todos - *pactum in rem* - ou contra determinada pessoa - *pactum in provissem*, produzindo o pacto o efeito de atribuir uma *exceptio* contra o crédito) e o *contrarius consensus* (convenção pela qual se extinguia toda uma relação obrigacional, derivada de um contrato consensual, o que só era possível se nenhuma das partes tinha ainda cumprido)⁶

Pode dizer-se, num certo sentido que, hoje, na remissão, - artigo 854º do Código Civil - extinguindo-se a obrigação, o interesse do credor não se satisfaz, nem sequer indirecta ou potencialmente.

3.8. Mas mesmo que, ainda porventura por algum excesso de rigor formal, se considerasse que o documento em causa não pudesse ser qualificado de remissão, tal como considerado na douta sentença recorrida, por se entender ser necessário que a declaração nele contida tivesse carácter remissivo, isto é, que a parte tivesse declarado que renunciava ao direito de exigir esta ou aquela

⁵ - A. Varela - Ob. cit., pág. 204

⁶ - Professor Vaz Serra, BMJ 43, 57.

concretizada prestação, não se deixará de estar sempre perante uma declaração de quitação em que se consideravam extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.

Como diz Leal Amado⁷., uma quitação com aquela amplitude é, sem dúvida, uma quitação *sui generis*, uma vez que os credores não se limitaram a atestar que receberam esta ou aquela prestação determinada. Ao declarar que recebia as compensações a determinado título e que mais nenhum direito subsistia, por qualquer forma, nada devendo reciprocamente, atestaram que receberam todas as prestações que lhe eram devidas. E essa forma de quitação, por saldo de toda a conta, não deixa de ser admitida em direito.

Perante isto, em vez de se perguntar se o autor renunciou ao direito às prestações que eventualmente lhe seria devida em consequência da cessação da relação laboral, perguntar-se-á se essas prestações já se mostram realizadas ou se se mostram extintas, sendo que a resposta a esta última questão, tida como relevante, é seguramente afirmativa, perante a clareza daquela afirmação.

Na verdade, como inequivocamente decorre do teor do documento, os direitos abrangidos pela declaração emitida são os emergentes da relação contratual de natureza profissional que entre A. e Ré se manteve até àquela data.

⁷ - A Protecção do Salário, pag. 225, eparata do volume XXXIX do Suplemento ao Boletim da

3.8. Poder-se-á ainda dizer que a extinção da relação laboral acordada, tornou impossível o cumprimento da obrigação de pagamento ao Autor do que foi por ele solicitado. Daí que ele passasse a ser titular de um outro direito; tal como já se assinalou, o crédito peticionado é o crédito à indemnização devida pelo incumprimento das obrigações que decorreram para a entidade patronal de lhe garantir os aludidos repousos enquanto para ele trabalhou.

Esta perspectiva afigura-se particularmente relevante.

É que não se trata da disponibilidade de direitos, mas sim da compensação pela sua não satisfação.

Pelo contrato havido e comprovado, no âmbito do qual foi emitida aquela declaração, as partes acordaram sobre o montante de indemnização ou "compensação" devida ao Autor e, com o recebimento dessa quantia, a correspondente obrigação da Ré, surgida em substituição da obrigação inicial, extinguiu-se pelo pagamento de que o A. deu total quitação, sendo legítima a transacção extrajudicial sobre o conteúdo ou extensão de obrigação da Ré nos termos do artigo 1172º do CC, não abrangida já por qualquer indisponibilidade.

3.9. Somos assim, face à caracterização jurídica do acordo celebrado, em considerar que a alegação sobre a vaguidade da declaração de reconhecimento de cumprimento e extinção de toda e qualquer prestação que fosse porventura devida não colhe, face à sua admissibilidade.

Para além de que não se deixaram de concretizar a que título ocorreu o acerto final, quais as compensações a que se procedia, dando-se quitação de todas e eventuais prestações não abrangidas por aquele recebimento.

3.10. Sobre a eventual situação de inferioridade e dependência ao assinar o recibo, pelo que, não manifestando qualquer vontade negocial, não tomou uma opção livre e consciente, uma escolha livre no tocante à assinatura da referida declaração, estaríamos perante uma situação de erro vício previsto no artigo 240º do CC, face à indução da conduta pela entidade pública tutelar e viciação da vontade, por temor, face à continuação numa sociedade subsidiária da primeira empregadora.

Ou, noutra perspectiva numa situação de coacção moral ou de negócio usurário contemplados nos artigos 240º e 275º do CC.

Trata-se de matéria não comprovada.

Valem aqui as razões aduzidas na douta sentença recorrida.

Posição, aliás, sufragada pelo TUI.⁸

Assim se conclui pela não existência dos apontados vícios, sendo de manter a douta decisão proferida.

⁸ - V.g. ac. n.º 17/2008 – 11/06/2008

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, nos termos e fundamentos expostos, acordam em negar provimento ao recurso ora interposto, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 12 de Novembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

Subcrevo o presente Acórdão

à excepção da parte que diz respeito à questão da remissão das dívidas, por razões que já expus nas declarações de voto que juntei aos Acórdãos tirados nomeadamente nos processos n.ºs. 62/2008, 101/2008, 252/2008.